



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502151-18.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIQUE DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.465

Apelação n. 1502151-18.202.8.26.0004

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo – 02ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Apelado: Caique de Sousa

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 181/184, que absolveu o recorrido da imputação ao artigo 180 *caput* do Código Penal, por não haver prova da existência do fato - art. 386, II, do CP.

Não resignado, recorreu o integrante do Ministério Público para, em resumo, reformar a sentença prolatada a fim de condenar o recorrido no crime de receptação, nos termos da denúncia, reconhecendo circunstância judicial desabonadora na primeira fase e a agravante da recidiva na etapa intermediária (fls. 195/199).

O feito foi respondido (fls. 204/212) e a douta Procuradoria de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo provimento

(fls. 222/226), do qual extraio o excerto abaixo (*verbis*):

"(...) O acusado foi surpreendido por policiais militares pilotando a motocicleta produto de ilícito, tendo, ao notar a presença policial, tentado fuga, comportamento incompatível com o daquele que desconhece a prática do ilícito. Ora, a posse da coisa subtraída, sem demonstração minimamente plausível para o fato, é indicativo seguro da prática criminosa (...)".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia, no dia 5 de junho de 2018, por volta das 07h20, na altura do n. 33 da Rua Celso Falconi Moreira, Brasilândia, na comarca de São Paulo, o recorrido foi surpreendido conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, 2004, placa DKL7572, adquirida ou recebida em circunstâncias ignoradas, ciente de que se tratava de produto de crime (fls. 99/101).

Disse ter pegado *emprestado o veículo de um amigo*.

Na denúncia fez-se constar o quanto segue (*verbis*):

"(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial

que, no dia 5 de junho de 2018, por volta das 07h20, na altura do n. 33 da Rua Celso Falconi Moreira, Brasilândia, nesta comarca, CAIQUE DE SOUSA (19 anos), qualificado à fl. 20, foi surpreendido conduzindo a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, 2004, placa DKL7572, adquirida ou recebida em circunstâncias ignoradas, ciente de que se tratava de produto de crime.

Segundo consta, essa motocicleta teve a numeração do motor adulterada, bem como do lacre/furação/tarjeta da placa. Ademais, a numeração do chassis foi parcialmente destruída por oxidação severa, de forma que se tornou impossível identificar sua origem.

Nas circunstâncias de local e tempo acima descritas, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o indiciado na condução dessa motocicleta logo após subtrair os pertences de Renso Gian Buzato Fraga e Djanira de Oliveira Nogueira, razão pela qual foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo.

Verificou-se, então, que referido veículo ostentava vestígios de adulteração de seus sinais identificadores, ensejando a instauração deste caderno investigativo para apurar possível crime de receptação, confirmado posteriormente com o laudo

pericial (...)".

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/10), laudo pericial (fls. 82/88), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

No laudo de fls. 84/85 foi verificado que o campo da numeração apresentava-se parcialmente destruído por oxidação severa (*verbis*) e mais:

"(...)

CONCLUSÃO

Identificação chassi: Diante o exposto, conclui-se que embora houvesse oxidação na região não houve adulteração da gravação de identificação do chassi do veículo examinado.

Identificação motor: Diante o exposto, conclui-se que, houve adulteração da gravação original de identificação do motor do veículo examinado, contudo, não se obteve êxito na revelação da gravação latente (...)"

Sem prejuízo, a prova oral recolhida no contraditório e sem nenhuma impugnação está relatada na respeitável sentença:

“(...) Em fase inquisitiva, os policiais militares Juliano Aparecido Barbosa e Felipe da Silva Joaquim relataram que estavam em patrulhamento de rotina, momento em que avistaram um indivíduo, numa motocicleta, placas DKL 7572-ATIBAIA-SP, o qual, ao avistar os policiais, empreendeu fuga, contudo, em sequência, foi detido. Na abordagem, o sujeito foi identificado como sendo Caíque de Souza e com ele foram encontrados, no interior de uma mochila, dois celulares, um fone de ouvido e um crachá em nome de Renso Giam Buzato Fraga. Ao ser questionado a respeito dos pertences, contou que havia acabado de roubá-los. Por fim, o mesmo foi conduzido até o distrito policial, onde foi reconhecido pela vítima.

O réu, interrogado em fase extrajudicial, disse que a referida motocicleta pertencia a um amigo de nome Gustavo, e na data dos fatos, utilizou-a para praticar dois roubos à pedestre, na companhia de seu amigo Anderson.

Em audiência de instrução:

Policial Militar Juliano Aparecido Barbosa relatou que o réu conduzia a motocicleta por uma avenida principal do bairro, e ingressou por outra via, dispensou um capacete, sendo abordado logo adiante, e na mochila trazia dois celulares e um crachá, que acabavam de ser roubados no horário da manhã, a motocicleta apresentava sinais de adulteração.

Policial Militar Felipe da Silva Joaquim relatou que

durante patrulhamento, avistaram a motocicleta, abordaram o réu na condução, ele trazia uma mochila com celulares e um cartão, as vítimas ligaram para os celulares e comunicaram os roubos, que ele mesmo admitiu ter praticado no mesmo dia. A motocicleta apresentava sinais identificadores suprimidos.

O réu Caíque de Sousa manteve a versão apresentada na delegacia, no sentido de que a motocicleta pertencia a terceiro não identificado. (...)” [fls. 182/183].

Dela exsurge a imperatividade da responsabilização criminal, consoante a seguir explico.

Não demonstrou sua versão, porque o tal *terceiro não identificado* jamais foi revelado e ele trafegava na posse do veículo com adulteração no motor e a numeração do chassis apagada a força, destruída por oxidação severa, contexto suficiente para configurar o tipo do *caput* do art. 180 do Código Penal.

Não pode o apelado se prevalecer das dificuldades em identificar dono e numeração de equipamentos irregulares em sua posse, com o qual praticava diatribes, em contexto próprio de infrator.

De todos e por todos é sabido como se dá a aquisição regular de veículos automotores, não aproveitando o increpado a insinuação de

desatenção para com aqueles rigores, quanto mais sem documentos, motor e chassis nos moldes já postos no aresto, sendo que seria dele, possuidor, o encargo de demonstrar a origem lícita do bem ou ao menos a *bona fides* na aquisição, veja-se a seguir.

Pese a alegação de que o bem pertencia a um amigo de nome Gustavo, o apelado, como esclarecido, não forneceu dados de identificação completos, tampouco juntou aos autos provas que comprovassem a permissão do uso do bem pelo amigo.

O direito pretoriano firmou entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao imputado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa (*in* REsp n. 2051614 RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, STJ, Quinta Turma, Dje de 25/2/2025).

A apreensão do veículo na posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita, conforme disposto no art. 156 do CPP, sem inversão indevida do ônus da prova (STJ, AREsp 2586582 SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 25/2/2025).

A conjugação da prova oral colhida (policiais militares) em conjunto com o laudo pericial acostado à fls. 82/88 revela a presença de crime antecedente (adulteração de identificação de veículo automotor).

Reputo hipótese de receptação dolosa, não se

cogitando sua modalidade culposa. Verifico que a Defesa não logrou comprovar justificativa plausível a incidir conduta culposa, o que seria seu dever tivesse realmente aquela pretensão (STJ, HC 626539 RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/02/2021 e AgRg no HC 750261 SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

Como dito, caso de condenação, vamos à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base merece recrudesimento, de rigor a exasperação da pena-base em 1/6, resultando 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Isso porque empregou a coisa de origem espúria para prosseguir na série de desatinos e corroborou esconder bem valioso de seu proprietário.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (vide fls. 161/162: processo n. 0049130-76.2018.8.26.0050-32, condenado por crime de roubo majorado com transito em julgado para a defesa em 25/6/2019), de sorte que novamente aumento por conta desse dado agora com nova fração de 1/6, totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento, nem de diminuição de pena, resultando, assim, assim, tornando a pena definitiva.

Pelas minudências já delineadas, o regime inicial que melhor se coaduna com o caso em apreço é o fechado, dadas as presenças das circunstâncias judiciais desfavoráveis retro expostas, sem olvidar da recidiva criminal, não sendo cabível por isso a aplicação do entendido na súmula 269 do eg. STJ e nessa direção o precedente a seguir:

“(...) Quanto ao regime de cumprimento da pena, no caso, as instâncias ordinárias, na primeira fase da dosimetria, exasperaram a pena-base, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais negativas, e, posteriormente, na segunda fase, tendo em vista a reincidência (e-STJ, fl. 168).

6. Assim, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, não é o caso de se aplicar o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do paciente. (...)” (AgRg no HC n. 950395 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 5/3/2025).

Insustituível a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem mesmo aplicação do *sursis*, posto que, como já anotado, presente a recidiva em crime doloso (art. 44, II, e art. 77, I, ambos do CP).

E tendo sido fixado o regime com fundamento na reincidência do sentenciado, irrelevante o seu tempo de custódia cautelar para fins de detração, leia-se:

“(...) É irrelevante a observância do tempo de prisão provisória (art.387, § 2º, do CPP) quando o regime é fixado em virtude da reincidência. Precedentes” (AgRg no HC 880079 SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo e mesmo sentido o resultado do AgRg no AgRg no AREsp 2585263 SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/5/2024 e do AgRg no HC 871969 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 11/4/2024.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo ministerial para, nos termos deste voto, condenar o apelado pelo crime do art. 180 *caput* do Código Penal.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)